

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO: caminho para uma prestação jurisdicional mais célere?

*THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE JUDICIAL POWER:
path to faster jurisdictional provision?*

Sarah Priscila Feitosa Alexandre¹

Lucas Gonçalves da Silva²

RESUMO

Diante dos expressivos números de processos em trâmite no Judiciário brasileiro e da problemática envolvendo a celeridade processual, o presente texto tem por objetivo, com alicerce em pesquisa bibliográfica e estatística, analisar de que maneira a utilização de mecanismos de Inteligência Artificial pode contribuir para a melhoria desse cenário. Levando em consideração os riscos dos referidos mecanismos, também será realizada reflexão crítica sobre pontos que possam comprometer sua utilização. Após, será possível ponderar se a incorporação tecnológica à área jurídica é de fato vantajosa.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Prestação jurisdicional. Celeridade processual.

ABSTRACT

Observing the expressive numbers of lawsuits pending in the Brazilian Judiciary and the problems involving procedural speed, this text seeks, based on bibliographic and statistical research, to analyze how the use of Artificial Intelligence mechanisms can contribute to the improve this scenario. Considering the risks of these mechanisms, it will also be done a critical reflection about points that may compromise their use. Afterwards, it will be possible to appraise if the technological incorporation into the law area is in fact advantageous.

KEYWORDS: Artificial intelligence. Adjudication. Procedural speed.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogada Criminalista, graduada em direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Ex-estagiária da Defensoria Pública Estadual de Sergipe pelo Projeto Reformatório-UNIT. Conciliadora formada pelo curso de conciliação do CEJUSC, com atuação no IV Fórum Integrado - Fernando Ribeiro Franco.

² Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Italia) e pela Universidade Federal da Bahia. Doutor e Mestre em Direito do Estado, na sub-área de Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Sergipe-UFS. Consultor da Câmara de Assessoramento da FAPITEC/SE. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Membro da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI.

Os números apresentados pelo relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, demonstram que a celeridade processual ainda é uma problemática a ser enfrentada pelo Judiciário. Na busca por soluções têm-se observado nos últimos anos a associação de elementos tecnológicos à cultura jurídica.

A automatização dos processos judiciais, desencadeada pela promulgação da Lei 11.419/06 colaborou significativamente para a redução do tempo gasto na tramitação processual, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento das atividades burocráticas. Ainda assim, em determinado estágio os processos se acumulavam em razão dos problemas estruturais, como a carência de recursos humanos.

A utilização de programas de Inteligência Artificial é a mais recente aposta do Judiciário para melhorar a questão da celeridade processual. Vários tribunais já possuem seus próprios programas e muitos deles já estão em funcionamento.

Longe de ser a resposta perfeita, muito embora exista a crença de que a tecnologia poderia resolver grande parte dos problemas da humanidade, algumas ponderações acerca da utilização desses mecanismos merecem destaque a fim de que se possa avaliar os reais benefícios gerados pela sua utilização.

O presente trabalho objetiva analisar de que maneira a utilização de programas de Inteligência Artificial pode contribuir para a concretização de uma prestação jurisdicional mais célere. Além disso, analisa os riscos que a utilização de mecanismos inteligentes pode oferecer, com especial atenção para o fato de não serem transparentes e de não haver garantia quanto a sua imparcialidade.

A temática será abordada em três capítulos. O primeiro fará uma abordagem sobre as principais causas que contribuem para o problema da morosidade processual. Também serão apresentados dados extraídos do relatório Justiça em Números 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que confirmam a problemática. No segundo tópico serão descritos os programas de Inteligência Artificial já utilizados pelo Judiciário e quais as principais funções desenvolvidas por esses mecanismos.

Na parte final do trabalho serão feitas ponderações acerca da utilização dos mecanismos de Inteligência Artificial para analisar se os benefícios gerados por esses programas superam as questões adjacentes ao seu uso.

Alicerça o presente estudo uma pesquisa bibliográfica voltada à discussão e à reflexão sobre o tema. Os dados aqui apontados foram obtidos através de consulta documental, utilizando-se, principalmente, livros, artigos científicos, revistas jurídicas.

1 A PROBLEMÁTICA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo foi inserido na Constituição Federal pela Emenda 45/2004. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O referido princípio foi incluído no texto constitucional com o intuito de resolver a morosidade no trâmite dos processos. Almejava-se, portanto, uma maior celeridade, alinhada a uma prestação jurisdicional mais efetiva (BELO, 2010).

A exigência da duração razoável do processo também pode ser extraída de alguns dispositivos do Pacto de San José de Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Dentre eles, o artigo 8º³, que dispõe sobre as garantias judiciais.

Como critérios a serem observados para analisar se a duração do processo é razoável ou não, a Corte Europeia dos Direitos do Homem consignou três pontos: a) complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo e c) a atuação do órgão jurisdicional.

No entendimento de Belo (2010) uma prestação jurisdicional efetiva não possui um lapso temporal previamente delimitado. A celeridade processual precisa ser observada com as demais garantias do devido processo legal. Mesmo com a citada ressalva, ao observarmos os números referentes à tramitação dos processos, pode-se perceber que ainda há um generoso caminho a ser percorrido para que se atinja a finalidade do referido princípio constitucional.

Em análise do documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Justiça em Números 2019, é possível comprovar que a morosidade, em que pese as inúmeras tentativas de melhora, ainda é uma realidade na prestação jurisdicional.

³ Artigo 8º: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Nos tribunais estaduais, por exemplo, o tempo médio de tramitação de um processo entre o ajuizamento da inicial e a prolação da sentença na fase do conhecimento é de 1 ano e 9 meses. Esse tempo é consideravelmente maior na fase de execução, 4 anos e 10 meses. Na Justiça Federal, adotados os mesmos parâmetros, o tempo médio de tramitação na fase de conhecimento é de 1 ano e 9 meses, enquanto o da fase executória é de 7 anos e 1 mês⁴⁵.

O referido problema advém de múltiplos fatores. É complexo e, portanto, antes de se propor qualquer solução para o seu abrandamento é necessária uma análise de algumas de suas causas. Stumpf (2008) antes de elencar possíveis causas, divide-as entre causas internas e causas externas.

Para o presente trabalho interessa a observação das causas internas, uma vez que as externas dizem respeito a aspectos cuja solução está fora da alçada do Poder Judiciário. As causas internas de morosidade, afirma Stumpf (2008, p.14), “são aquelas cujo enfrentamento as soluções estão ao alcance do próprio Judiciário, por iniciativa direta, ainda que influenciadas sejam de modo indireto por fatores outros”.

Em primeiro lugar temos que considerar a atividade do juiz, mas não somente no que diz respeito a sua função jurisdicional. É necessário que o magistrado organize e administre a unidade em que exerce sua função. Há que se analisar também a falta de organização administrativa dos demais atuantes nas unidades jurisdicionais. Outro importante problema é o relacionado às causas estruturais: recursos humanos, recursos físicos e recursos de informática.

O número de magistrados⁶ é condição determinante para a mora da prestação jurisdicional. Segundo relatório “Justiça em Números 2019” do CNJ, em 2018 o Poder Judiciário era composto por 18.141 magistrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Levando em consideração o número absoluto da população brasileira, 211.644.834⁷, temos em média 8,5 magistrados para cada 100.000 habitantes.

⁴Acesso em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

⁵ Esses são apenas alguns dados colhidos no referido documento para demonstrar objetivamente como ainda é difícil concretizar a finalidade do princípio da duração razoável do processo. Não se pode, entretanto, descartar os avanços significativos nesse sentido.

⁶ Considerados aqui os juízes, desembargadores e ministros, conforme o relatório Justiça em Números 2019 do CNJ.

⁷ Dado retirado do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso em: <https://www.ibge.gov.br/>.

Bodas (2017) aponta que a média europeia em 2016 era de 17,4 juízes por 100.000 habitantes, ou seja, mais que o dobro da brasileira, que na época era de 8,2. Nada obstante, os juízes brasileiros recebem o dobro de novos processos por ano quando comparados aos europeus.

No que diz respeito ao quadro de servidores, há um total de 432.034 pessoas atuantes, segundo o CNJ. Dentre esses, 272.138 são servidores (60,5%), 73.926 terceirizados (16,4%), 64.609 estagiários (14,4%) e 21.361 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,75%).

Nesse campo, aponta Bodas (2017), o Brasil tem muito mais atuantes. Enquanto nossa média é de aproximadamente 200 servidores do judiciário por 100.000 habitantes, na Europa o número é quatro vezes menor, ou seja, aproximadamente 50 servidores para cada 100.000 habitantes.

Outro aspecto de ordem estrutural que influencia indiretamente no tempo de tramitação processual, segundo Stumpf (2008, p.51) é a “existência de espaço físico adequado para o desenvolvimento de atividades burocráticas e de atendimento ao público”.

A última causa estrutural apontada como relevante para a duração do trâmite processual é a relacionada com os recursos de informática. Nota-se que nos últimos anos esses recursos têm contribuído de maneira significativa para o desenvolvimento das atividades burocráticas e jurisdicionais. Prova do exposto é a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais.

Essa medida significou importante conquista na busca por uma justiça mais rápida e eficiente, ao possibilitar a transformação de processos físicos em processos eletrônicos. É o que defende Sérgio Tejada (2007), que elenca o processo eletrônico como uma das ferramentas mais eficazes no combate à burocracia do processo e à morosidade processual.

O autor aponta que cerca de 70% do tempo de tramitação processual é perdido em atos meramente ordinatórios. No processo eletrônico é possível que esses atos sejam realizados rapidamente e dessa maneira é possível transformar o processo em atividade integralmente típica e não mais burocrática.

Além da lei da informatização, a utilização de outros mecanismos tecnológicos surge como proposta tendente a reduzir a problemática envolvendo a razoável duração do

processo. De acordo com Takano e Silva (2017) o desenvolvimento tecnológico acelerado tem provocado importantes alterações na organização da sociedade.

Como exemplo desse desenvolvimento tecnológico, temos os sistemas de Inteligência Artificial (IA). Já utilizados em diversos campos sociais e cada vez mais presentes na esfera de atuação do Poder Judiciário.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Antes de analisarmos como o Judiciário brasileiro tem utilizado as tecnologias disponíveis cabe destacar o conceito de alguns termos relevantes para o entendimento do presente trabalho. Inteligência Artificial (IA) pode ser entendida como “programação de computadores para três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento, que são características da inteligência humana”, conforme Bragança e Bragança (2019, p. 5).

Silveira (2017, p.268) conceitua algoritmos como “rotinas finitas e logicamente encadeadas que realizam tarefas a partir de informações que recebem”. Esses dois conceitos estão intimamente ligados, porque as bases de algoritmos irão compor e permitir o funcionamento dos mecanismos inteligentes.

Uma das abordagens que tornam viável a Inteligência Artificial é a *machine learning* (aprendizado de máquina). Através dela é possível fazer com que a máquina aprenda com os dados incluídos por humanos. “(...) A máquina aprende com as informações colocadas por humanos e a partir daí desenvolve sua própria capacidade” (BRAGANÇA e BRAGANÇA, p. 5, 2019).

Superada a conceituação, importa destacar que nos últimos anos o Poder Judiciário tem desenvolvido programas de Inteligência Artificial com o intuito, dentre outros, de reduzir a média do tempo gasto na tramitação processual. Isso porque mesmo após as mudanças ocasionadas pela lei da informatização, a morosidade processual ainda é um dos sérios problemas enfrentados pelo Judiciário⁸.

À época da entrada em vigor da Lei 11.419/2006, a ministra Ellen Gracie (INFORMATIZAÇÃO, 2007), então presidente do Supremo Tribunal Federal, suscitou que a informatização dos processos iria provocar uma “revolução na forma de administrar o Judiciário”.

⁸ Em 2015 a “morosidade processual” representava 50% das demandas registradas na Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj/>>.

Os dados apresentados demonstravam que 70% do tempo gasto em processos era “despendido em atos relativos ao andamento, como a expedição de certidões, protocolos, registros, ou até mesmo a costura dos autos e os carimbos obrigatórios”. A ministra denominou esse tempo de “tempo neutro do processo”.

Com a informatização, esperava-se que todo o “tempo neutro” anteriormente gasto se transformasse, conforme palavras da ministra, em “tempo nobre, em atividade criativa, em típica atividade jurisdicional”.

Mais de dez anos após a entrada em vigência da lei que possibilitou a informatização dos processos, verifica-se que essa finalidade não foi integralmente atingida. Por um lado, o tempo gasto para a realização de atividades de cunho burocrático foi efetivamente reduzido. Por outro, os processos passaram a tramitar mais rápido na secretaria e chegar à conclusão em um espaço de tempo menor. Nesse estágio ficavam parados (ATHENIENSE, 2018).

Isso ocorreu, como aponta Atheniense (2018, p. 163) pela inexistência de “recursos sistêmicos de apoio aos magistrados para suporte a tomadas de decisão de forma mais abreviada”. Ou seja, apesar de ocorrer a redução de tempo em atividades burocráticas, “(...) os magistrados operam com as mesmas ferramentas para gerar suas decisões sem o emprego de nenhuma tecnologia inovadora.”. Nesse contexto, a utilização de sistemas inteligentes despontou como possível ferramenta de apoio a tomada de decisão.

2.1 PROGRAMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL UTILIZADOS PELO JUDICIÁRIO

Em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) anunciou o projeto de “Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*) sobre dados judiciais de repercussões gerais do STF” em parceria com a Universidade Federal de Brasília. Trata-se de um programa de IA, VICTOR⁹, que auxiliará os ministros na redução do acervo de processos.

Entre as funções que VICTOR tem potencial para desenvolver está a solução para cerca de um oitavo dos recursos extraordinários que chegam ao STF. Isso porque o programa poderá devolver os recursos automaticamente às instâncias de origem quando

⁹ O nome do programa é uma homenagem ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal. “Ele foi um dos primeiros a se preocupar em unificar a jurisprudências para facilitar a identificação de temas repetitivos” (TEIXEIRA, 2018).

for enquadrado em um dos 27 temas de repercussão geral que foi ensinado a identificar (TEIXEIRA, 2018).

VICTOR também pode identificar e separar as cinco principais peças do processo: o acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a petição do recurso extraordinário a sentença e eventual agravo no recurso. Essas tarefas são comumente realizadas por servidores do Núcleo de Repercussão Geral e o tempo médio gasto é de 30 minutos. O programa faz o mesmo trabalho em 5 segundos (TEIXEIRA, 2018).

O programa faz a conversão de arquivos de texto que estão em formato de imagem para possibilitar que determinados trechos sejam “copiados e colados”. Essa função pode facilitar a elaboração dos acórdãos, uma vez que possibilitará a utilização do trecho copiado dos autos na decisão.

Na página digital do Supremo Tribunal Federal¹⁰ consta uma notícia em que se anuncia a intenção de ampliar ainda mais as habilidades de VICTOR. Há também uma importante ressalva no que diz respeito à possibilidade de o programa emitir decisões, realizar julgamentos. Essa não é uma finalidade esperada, “(...) isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial.”

O Superior Tribunal de Justiça também desenvolveu dois programas de Inteligência Artificial, Sócrates e Athos. No relatório do 1º ano de gestão (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p.4) o ministro João Otávio de Noronha reconheceu a importância das inovações tecnológicas ao aduzir que “a inteligência artificial é o caminho a ser seguido para darmos mais respostas em menos tempo.”

A ideia é que as ferramentas possam fornecer informações relevantes aos ministros e relatores para que seja efetuada a identificação de demandas repetitivas de maneira mais célere. O programa está em acordo com a política de incentivo à incorporação de novos recursos tecnológicos, prevista no Código de Processo Civil.

O ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, em entrevista concedida a João Ferreira e publicada no *Jurinews*, explicou o funcionamento dos dois programas:

Foram escolhidos alguns gabinetes para testar os sistemas e o grau de resposta é de 86% no uso do Athos e ainda maior no uso do Sócrates que é precisamente de 90%. A triagem é feita pela máquina e em seguida tem a auditoria humana. O Athos examina os acórdãos impugnados e o Sócrates examina os processos

¹⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>.

que se enquadram no rol de demandas repetitivas, então quando você junta os dois temos uma triagem muito bem elaborada (FERREIRA, 2019).

Faria reforçou que a resistência dos magistrados na utilização de sistemas tecnológicos foi superada, porque entendeu-se que essas ferramentas chegaram para auxiliar na resolução dos problemas enfrentados pelo Judiciário, em especial a morosidade.

A incorporação de recursos tecnológicos também ocorreu em alguns tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) desenvolveu o Radar. A página institucional¹¹ informa que o programa “trará maior celeridade, segurança e economia para o Judiciário” (ASCOM, 2018).

O programa, em sessão realizada na 8ª Câmara Cível do TJMG, realizou o julgamento de 280 processos em alguns segundos. Isso foi possível, porque o Radar identificou e separou recursos com idênticos pedidos.

Após, os relatores preparam um voto padrão, a partir de teses fixadas pelos Tribunais Superiores ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelo próprio TJMG. Depois que um incidente é julgado, essa decisão serve a todas as outras ações judiciais que tratam da mesma matéria. O esboço do voto preparado pelo programa é apresentado aos relatores, que têm a opção de modificá-lo.

O site do TJMG informa que com a ferramenta os magistrados poderão realizar buscas inteligentes no sistema, além de poderem verificar casos repetitivos no acervo da comarca, agrupá-los e julgá-los por meio de uma decisão paradigma, tal qual o que ocorreu no segundo grau. Outro importante recurso do Radar é a possibilidade da transcrição imediata dos arquivos de áudio.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) conta com três ferramentas de tecnologia desenvolvidas em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Poti, Clara e Jerimum.

Poti já está em funcionamento. Ele auxilia os magistrados com o sistema de penhora *online* ao efetuar a busca e bloqueio de valores em contas bancárias. A juíza Keity Saboya, da 6ª Vara de Execução Fiscal e Tributária da Comarca de Natal, disse que os servidores do tribunal realizavam, em média, 300 ordens de bloqueio por mês. O programa leva 35 segundos para fazer a mesma atividade (BAETA, 2019).

¹¹ Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XwCQKChKjIV>

Jerimum e Clara estão em fase de teste. O primeiro ficará responsável por classificar e rotular processos. Clara lerá documentos e sugerirá tarefas e decisões aos magistrados, que poderão ou não ser confirmada (BAETA, 2019).

O Sinapse é o programa desenvolvido em 2018 pelo núcleo de inteligência artificial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Uma de suas funções é o “módulo de gabinete”, que mostra ao juiz os passos do processo, além de auxiliar na elaboração de sentenças, por meio de sugestão de frases (BAETA, 2019).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) também desenvolveu seu próprio sistema, Elis, inspirado em um robô utilizado pela Procuradoria do Município de Recife. Elis é responsável por analisar a certidão da Dívida Ativa (CDA) e verificar casos de prescrição ou decadência (BAETA, 2019).

Outros sete tribunais (São Paulo, Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Amazonas) estão desenvolvendo programas de Inteligência Artificial que inicialmente realizarão a leitura de peças. Espera-se que os programas, posteriormente, também sejam capazes de fazer sugestões, de jurisprudências, de normas, de peças, aos magistrados (BAETA, 2019).

Em 2019 o CNJ publicou a Portaria número 25, que instituiu o “Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Na elaboração do documento levou-se em consideração o Princípio da Razoável Duração do Processo e “(...) o ônus atribuído ao Poder Judiciário de assegurar os meios para a celeridade processual” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 1).

O presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, reforçou a importância da Portaria: "os novos tempos demandam celeridade processual. Somente conseguiremos alcançar o pleno acesso à Justiça quando somarmos todas as forças disponíveis. E um ator relevante é, sem dúvida, a ferramenta tecnológica" (BAETA, 2019).

3 PONDERAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INTELIGENTES

Os sistemas inteligentes são uma realidade no cenário jurídico e a tendência é que sejam cada vez mais utilizados em razão de sua eficiência e precisão. Com o aumento da utilização desses mecanismos algumas questões relevantes merecem ser ponderadas para que seja possível analisar os benefícios reais advindos das novas formas de tomada de decisão.

Em primeiro lugar surge a indagação sobre o papel desses sistemas inteligentes. Eles poderiam substituir o papel cognitivo dos magistrados ou somente apoiá-los no desempenho de suas funções? Outra importante questão a ser abordada é o possível viés que possa ser transmitido do programador para o sistema. Como a imparcialidade dos programas poderia ser garantida? Chama atenção também o fato de os programas serem complexos e de difícil compreensão.

Com relação à substituição dos magistrados pelos sistemas de Inteligência Artificial cabe destacar o exemplo da China. No país foi desenvolvido um programa de Inteligência Artificial que cria sentenças criminais. Ele analisa dados inseridos e os compara com um banco de dados de legislação e jurisprudência. Após a análise de dados, elabora uma sentença, com o cálculo da pena, inclusive. O programa foi utilizado por um período de teste de 2 anos, mas há pretensão de expandi-lo (MARTÍN, 2018).

Para alguns autores como Mozetic (2017) e Martín (2018) a Inteligência Artificial só pode ser utilizada como mecanismo de apoio, nunca como substituto da capacidade de valorar e ponderar, que só pode ser desenvolvida satisfatoriamente por humanos.

Os programas de Inteligência Artificial não são capazes de formar todos os elementos necessários para construir uma decisão. Martín (2018, p.132, tradução nossa) defende que “(...) o significado da norma só é alcançado após um processo interpretativo. Os valores pessoais, dimensões culturais, éticas, sociais e emocionais desempenham um papel decisivo”.

Outro grande aspecto a ser analisado são os possíveis vieses refletidos nos mecanismos de Inteligência Artificial. Nunes e Marques (2018) rechaçam a possibilidade desses sistemas serem completamente neutros, isentos, porque suas configurações dependem das sugestões de seus programadores.

A base de algoritmos que compõe esses programas pode ser desenvolvida por seres humanos viesados, ainda que de modo não intencional. Assim, todas as

informações contidas na máquina refletirão os valores humanos implícitos na programação, o que pode ser consideravelmente perigoso.

Um exemplo é o sistema de Inteligência Artificial utilizado pelos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência de acusados, COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). Uma pesquisa conseguiu constatar que o programa costumava classificar de maneira errônea o grau de reincidência baseado na cor dos condenados. Pessoas negras eram classificadas como mais prováveis à reincidência (NUNES E MARQUES, 2018). A classificação, portanto, denotava um viés racista do programador que foi incorporado à base algorítmica.

Para mitigar o problema dos possíveis vieses incorporados aos algoritmos, Nunes e Marques (2018) propõem que os programas sejam o mais transparente possível para que os dados possam ser conhecidos e corrigidos sempre que algum erro for detectado. Além disso, é imprescindível que esses processos sejam sempre revisados por indivíduos.

A transparência é, inclusive, outra ressalva quanto à utilização desses mecanismos para tomada de decisão. A maneira como esses programas funcionam nem sempre é conhecida e mesmo quando há transparência o processo é extremamente complexo, incompreensível.

Os algoritmos que possuem capacidade de aprendizagem, algoritmos preditivos, conseguem, a partir da análise e revisão de informações anteriores gerar novas informações. Em muitos casos, após algum tempo de funcionamento os próprios desenvolvedores do sistema não conseguem mais entender a lógica por trás das decisões. O sistema torna-se praticamente autônomo.

Danaher (2016) também se preocupa com essa questão. Para o autor a tomada de decisão na esfera pública, por dar ensejo a comandos coercitivos, deve sempre ser legítima. Para uma decisão ser legítima há necessidade de que ela seja transparente, justificável para as pessoas em termos de razões acessíveis e compreensíveis para elas.

É indispensável, portanto, que seja assegurada a transparência algorítmica a fim de que os procedimentos de tomada de decisão por mecanismos de Inteligência Artificial sejam conhecidos e inteligíveis. Essa transparência poderia ser assegurada através do devido processo constitucional que atuaria “(...) contrafaticamente (de modo corretivo) de forma a controlar os poderes decisórios, agora tecnológicos, com redução de sua opacidade” (NUNES E MARQUES, 2018, p.10).

Silveira (2017) elenca algumas características indispensáveis para tornar os referidos programas mais transparentes. A primeira delas é a necessidade de os *softwares* e algoritmos possuírem um código-fonte aberto. Mesmo com esse tipo de código a revisão dos dados seria imprescindível. Além disso, deveria haver limitação quanto as decisões tomadas pelos programas a fim de evitar equívocos quanto a resultados inesperados.

Outro ponto relevante diz respeito à proteção dos dados inseridos nos programas. Só dados pessoais indispensáveis devem ser coletados e eles devem ser protegidos por meio de criptografia. Tanto a política de privacidade, quanto a lógica dos algoritmos devem ser de fácil acesso e possuir mecanismos claros para garantirem seu cumprimento.

Por fim, os programas não podem em hipótese alguma ser desenvolvidos sem a participação de gestores e administradores públicos. Os algoritmos não são neutros, há uma tendência de refletirem opiniões dos seus programadores. Essa participação poderia reduzir a replicação de vieses ideológicos, que poderiam afetar os resultados produzidos.

Há ainda o fato de alguns programas serem desenvolvidos por empresas privadas, que não revelam o seu modo de funcionamento, para depois serem vendidos ao poder público. Silveira (2017) defende que nesses casos as empresas devem colocar as informações relacionadas ao desenvolvimento do programa à disposição do Estado, o que talvez não seja viável em razão dos interesses corporativos envolvidos.

Outra solução seria a possibilidade de o próprio Estado criar os programas que viessem a ser utilizados no desenvolvimento de suas atividades. Os exemplos elencados no tópico anterior demonstram a viabilidade dessa proposta. Alguns programas de Inteligência Artificial utilizados pelo Judiciário brasileiro foram desenvolvidos pelo próprio Tribunal em que seriam utilizados.

Os benefícios que a utilização de mecanismos de Inteligência Artificial traz para o Judiciário são inegáveis e estatisticamente comprovados. Resistir à utilização desses programas não é uma opção viável. Danaher (2016) defende que todos nós aceitamos os riscos em prol dos benefícios que a tecnologia proporciona para nossas vidas.

É muito provável que a utilização desses programas provoque a redução substancial do tempo médio de trâmite dos processos, o que seria um ganho importante. As questões adjacentes à utilização dos referidos mecanismos são preocupantes, mas podem ser relativizadas de acordo com o que foi exposto nesse tópico.

CONCLUSÃO

Apesar dos notórios avanços, a morosidade processual ainda é uma problemática no cenário jurídico brasileiro. As principais “causas internas” que impedem uma tramitação mais célere dos processos são as estruturais: recursos de informática, recursos humanos e recursos físicos.

A Lei 11.419/2006 representou importante avanço ao possibilitar a informatização dos processos, especialmente na redução considerável do tempo gasto em atividades burocráticas. Os processos passaram a tramitar mais rápido nas secretarias. Em contrapartida, chegavam à conclusão em tempo menor e nesse estágio ficavam parados pela inexistência de recursos que apoiassem os magistrados na tomada de decisão de forma mais abreviada.

A utilização de programas de Inteligência Artificial pode ser importante aliado na busca por uma prestação jurisdicional mais célere e mais efetiva. Inúmeros tribunais já possuem seus próprios programas inteligentes que conseguem reduzir consideravelmente o tempo médio gasto no desenvolvimento de diversas atividades.

Chamam atenção algumas questões adjacentes à utilização desses mecanismos, com especial relevância para sua possível opacidade e parcialidade. Levando em consideração que a incorporação tecnológica à área jurídica é uma realidade e os benefícios proporcionados pela utilização dos mecanismos de Inteligência Artificial, o que se propõe é a tentativa de relativizar ao máximo os problemas que podem estar relacionados à utilização desses programas.

REFERÊNCIAS

ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (ASCOM). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Belo Horizonte: 07 nov. 2018. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.XwCQKChKjIV>. Acesso em: 28 jun. 2020.

AMADEU, Silveira Sérgio. GOVERNO DOS ALGORITMOS. *Revista de Políticas Públicas*, São Paulo, 2017, p.267-281. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123/4492>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na Justiça brasileira. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de

Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/65487535/tecnologia-juridica-direito-digital-ii-congresso-internacional-de-direito-g>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BAETA, Zínia. Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. *Jornal Valor Econômico*, legislação, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6164599/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BAETA, Zínia. CNJ implanta centro de inteligência artificial. *Jornal Valor Econômico*, legislação, São Paulo: 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6164599/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. *Revista Direito e Desenvolvimento*, [João Pessoa], ano 1, n. 2, p. 55-68, jul/dez 2010. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/148/131>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BODAS, Álvaro. Por que a justiça brasileira é lenta? *Revista Exame*, Brasil, [s.l.]: 27 Dez. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256/194>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf Acesso em: 10 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 25 de 19 de fevereiro de 2019*. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico - Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Brasília, [2019]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_25_19022019_25022019103736.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

Danaher, John. The Threat of Algocracy: Reality, Resistance and Accommodation, in: *Philosophy & Technology*, [s.l.], 2016, p. 1–24.

FERREIRA, João. Tribunal da Cidadania começa a utilizar inteligência artificial nos gabinetes dos ministros. *Jurinews Notícias Jurídicas*, Lá no STJ, [Natal]: 22 nov. 2019.

Disponível em: <http://www.jurinews.com.br/tribunal-da-cidadania-comeca-a-utilizar-inteligencia-artificial-nos-gabinetes-dos-ministros>. Acesso em: 28 jun. 2020.

INFORMATIZAÇÃO de processos vai revolucionar administração do Judiciário. *Supremo Tribunal Federal*. Brasília: 21 jun. 2007. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=70331>. Acesso em: 27 jun. 2020.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. *Supremo Tribunal Federal*, Notícias STF, Brasília: 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em 20 jun. 2020.

MARTÍN, Nuria Beloso. Algunas reflexiones sobre la informática jurídica decisional. In. *O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais* / organizadores Narciso Leandro Xavier Baez et al. Joaçaba, SC: Unoesc, 2018.

MOZETIC, Vinícius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 437-454, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1939/1482>. Acesso em: 25 jun. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. Vol. 285/2018, nov. 2018, p. 421-447.

STUMPF, Juliano da Costa. *Poder Judiciário: morosidade e inovação*. Orientador: Eugenio Facchini Neto. 2008. Dissertação (mestrado profissionalizante em poder judiciário) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, RIO DE JANEIRO, 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp116442.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório do 1º ano de Gestão Ministro João Otávio de Noronha*: 2018-2019. Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal, Brasília: ago. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AS NOVASTECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO(TIC). *REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos. *Jota*, Tecnologia, [s.l.], 11 dez. 2018. Disponível: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos-11122018>. Acesso: 2 jul. 2020.

TEJADA, Sérgio. A verdadeira reforma do Judiciário. *Conselho Nacional de Justiça*, artigos, Brasília: 3 ago. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-verdadeira-reforma-do-judicio/>. Acesso em: 20 jun. 2020.